



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 29/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4616/2024, que “*Autoriza o Município de Porto Velho a conceder incentivo fiscal para empresas que financiem projetos esportivos na Capital e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei atende ao disposto na Lei Complementar nº 95/98 – que trata sobre a redação e elaboração das leis.

(...)

Quanto aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, notamos a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 da ADCT. Acrescenta-se, ainda, que quanto aos requisitos de constitucionalidade, a simples ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, configura em inconstitucionalidade formal, ao tramitar pelo processo legislativo, nos termos do art. 113 da ADCT. (norma de aplicabilidade em âmbito nacional).

A iniciativa de projetos de leis que versam sobre matéria tributária em âmbito municipal é concorrente, com base nos Arts. 110 e 111 da Lei Orgânica Municipal, Art. 127 da Constituição Estadual, Arts. 24, 30 e 156 da Constituição Federal.

Do ponto de vista legal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu Art. 14 as medidas e estudos técnicos que devem acompanhar as renúncias de receitas de natureza tributária, in verbis:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Nesse sentido, o art. 113 da ADCT, reforça que as renúncias de receitas devem estar acompanhadas das respectivas estimativas de impacto orçamentário e financeiro, veja:

“ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)”

A par disso, observa-se que a lei mesmo sendo autorizativa, em seus artigos 1º ao 8º trata de isenção tributária de impostos municipais. Além disso, notamos a ausência do impacto orçamentário e financeiro no Projeto de Lei proposto fator que implica a inconstitucionalidade do pleito legislativo.

Acrescenta-se. Ainda, que o PL 4616/2024 no Art. 3º autoriza que o pedido de concessão do incentivo fiscal seja apresentado pela empresa patrocinadora do projeto junto a Secretaria Geral de Governo – SGG, que o encaminhará para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMES). Desta maneira, o texto legislativo do referido artigo atribui a SGG a função de recepcionar e encaminhar para SEMES os pedidos de concessão do incentivo fiscal que a lei trata.

Deste modo, o PL adentra no funcionamento da secretaria fator que é de competência do Executivo, conforme Art. 65 da Lei Orgânica:

“LOM/PVH:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (grifo nosso).

CE/RO:

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Do ponto de vista jurisprudencial, a simples ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeira, denota a inconstitucionalidade do projeto de lei, in verbis:

TJ/RO:

(...) Ocorrência de vícios formais. Para renúncia de receita, deve ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência conforme determinado no art. 132 da Constituição Estadual c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em se tratando de matéria que tenha reflexo sobre matéria orçamentária, a iniciativa da lei cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no caso, o prefeito, sob pena de ofensa à independência e harmonia dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800068-98.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 16/11/2018.

STF:

Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário (...), a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. [ADI 7.374, rel. min. Cármem Lúcia, j. 12-9-2023, P, DJE de 3-11-2023.]”

Encontramos óbice jurídico de legalidade e inconstitucionalidade formal ao projeto de lei, considerando-se a ausência de manifestação em relação a estimativa de impacto orçamentário e financeiro conforme Art. 113 da ADCT.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI 4616/2024, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 07/05/2024, 07:32:39